MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 0565/2001

Dá nova normatização ao Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras, revoga a Lei Municipal nº 271/97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sancionou a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, também denominado de FMS/RO tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64, passa a obedecer as normas desta Lei.

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierárquico;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- gerir, inclusive, os recursos destinados ao Fundo, provenientes de outras esferas.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 38 Anexo I
JORNAL Oficial R. O.
No dia 09/11 a 15/11/2001
Na Página 04
Sidnei Mottos
CHEFE DE GABINETE

PARÁGRAFO ÚNICO: O Fundo poderá colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o ambiente de trabalho, em convênio com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2° - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, e terá como gestor o Secretário Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Gestor do Fundo Municipal de saúde apresentará trimestralmente ao Conselho Municipal de saúde em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado contendo, dentre outras, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada."

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3° - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, além de outras especificadas em Leis e Decretos:

I- gerir o Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde – CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde de Rio das Ostras;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do FUNDO, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

PUBLICAÇÃO

Ed. 18 Ano I

Oficial R. O.

09/11 a 15/11/01

04 e 05

Sidnei Mattos

CHEFE DE BANHISTE

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do FUNDO;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mensais de receitas e despesas do FUNDO;

VI- administrar e prestar orientação aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a Rede Municipal;

VII – encaminhar os Convênios e Contratos relacionados ao Fundo ao Prefeito Municipal, a fim de que este os aprove e os assine, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO;

VIII- manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empenhos e os pagamentos das despesas do FUNDO deverão ser obrigatoriamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de gestor do FMS/RO, indicará o seu Coordenador, o qual será nomeado pelo Prefeito.

Art. 5º - O Coordenador do FMS/RO será auxiliado por servidores municipais cedidos ao mesmo pela PMRO, tantos quantos necessários, e terá como atribuições, além de outras que lhes são peculiares:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde que encaminhará ao Prefeito Municipal.

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO referente à empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDO;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

IV- encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamento e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos móveis e o balanço geral do FUNDO;

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde que os encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e ao Chefe do Poder Executivo;

VII- providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para envio ao Controle Interno do Município e ao Chefe do Poder Executivo, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre todos os Convênios e/ou Contratos de prestação de serviços tanto pelo setor privado como de Órgãos Públicos;

X- encaminhar, mensalmente, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para envio ao Controle Interno e ao Chefe do Poder Executivo, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Sistema Municipal de Saúde;

XII- encaminhar, mensalmente, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para envio ao Controle Interno do Município e ao Chefe do Poder Executivo, relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pelo Sistema Municipal de Saúde;

XIII- elaborar as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

XIV - preparar os relatórios e controles das despesas orçamentárias.

XV – elaborar os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médico;

XVI- controlar e inventariar os bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo;

XVII- preparar todos os relatórios relativos ao desempenho e procedimentos do Fundo, submetendo-os ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde;

XVIII–acompanhar o desempenho do Fundo, relatando periodicamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde;

Art. 6° - As licitações, bem como as compras necessárias ao desempenho do Fundo, serão efetuadas por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos da SEMAD.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7° - São receitas do Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação específica, inclusive a Lei Orgânica do Município:

I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República:

II- os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III- o produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, observada a vinculação à função saúde;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênio no setor;

VI- doações em espécies feitas diretamente para este FUNDO.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, de preferência em um Banco do qual provem as transferências, a cargo dos Governos Federal e Estadual, a favor do Fundo,.

§ 2° - O Executivo Municipal deverá liberar para o Fundo Municipal de Saúde os recursos de que trata esta Lei no prazo de 07 (sete) dias úteis, a contar da data de arrecadação dos mesmos.

§ 3° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Chefe do Poder Executivo;

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Os serviços de tesouraria do Fundo serão desempenhados pelo Departamento de Tesouraria do Município, devendo este, entre outras atribuições que lhes são próprias, exercer as seguintes, através de seu titular:

I – assinar, sempre em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, todos os cheques bancários emitidos pelo Fundo, cujos cheques serão obrigatoriamente visados pelo responsável pelo fundo;

II – apresentar ao Coordenador do Fundo e/ou ao Chefe do Poder Executivo, quando necessário ou solicitado, relatório sobre a situação financeira do Fundo;

III – observar a periodicidade e prazos previstos em Leis e Regulamentos, para a apresentação de documentação sob sua responsabilidade ao Coordenador do Fundo;

IV- apresentar relatórios quando necessários, e documentação para a preparação dos balancetes e balanços relativos ao Fundo, previstos em Lei.

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO

Art. 11- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI
DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 13- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art 14- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2° - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 15- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e o Chefe do Poder Executivo aprovarão o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 16- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO- As aquisições de bens serão feitas com a rigorosa observância das regras de licitação vigentes.

Art. 17- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem das ações previstas no Art. 1° da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1°, do Artigo 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1° da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 18- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 20- O Secretário Municipal de Saúde deve apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, o recadastramento dos bens patrimoniais existentes sob sua responsabilidade, para o fiel cumprimento da disposição expressa no art. 9° desta Lei.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 18 Ano I
JORNAL Oficial 2.9.
Na Data 09/11 a 15/11/2001
Na Página 06
Sidnei Mattos
CHEFE DE GABINETE

Art. 21 - Ficam criados na SEMUSA 01 (um) Cargo em Comissão símbolo DAS-2, e 01 (um) cargo de Técnico em Contabilidade, no Quadro Permanente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Cargo em Comissão ora criado será ocupado pelo Coordenador do Fundo.

Art. 22 - Os recursos para o atendimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde no Orçamento Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01/01/2002, revogada a Lei Municipal nº 0271/97 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2001.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 18 Ano I
JORNAL Oficial R.O.
Na Data 09/11 a 15/11/2001
Na Página 07

Sidnei Mattos
CHEFE DE GABINETE